MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13732.000015/2007-30

Processo nº	13732.000015/2007-30
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2301-007.715 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de agosto de 2020
Recorrente	ELI TEIXEIRA PUDDO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matérias preclusas não são passíveis de conhecimento em sede de julgamento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 7 e ss) lavrado para fins de constituição de crédito tributário do IRPF, anos-calendário de 2001, face à constatação da seguinte infração (vide e-fls. 10):

> OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO, CORRESPONDENTE Á DIFERENÇA ENTRE OS SEGUINTES VALORES: O DECLARADO E O EFETIVAMENTE RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 783/98, DA 1ª VARA DE TRABALHO DE ITAPERUNA, RESPECTIVAMENTE R$ 174.066,75 E R$ 231.555,13.

Impugnado o lançamento (e-fls. 2 e 3), cujas razões de defesa limitam-se pleitear a dedução de IRRF referente aos rendimentos reputados omitidos em valor superior ao declarado, o crédito tributário foi mantido, em decisão de primeira instância, consoante Acórdão nº 03-32.279 - 7. Turma da DRJ/BSA (e-fls. 47 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Somente o valor recolhido a título de imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos, não havendo previsão legal para dedução da multa e dos juros devidos em razão do recolhimento cm atraso.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de piso em 09/09/2009, a Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 56 e ss), em 09/10/2009. Em suma, alega ser relativo o entendimento vazado no acórdão recorrido de que não teria havido impugnação à infração de omissão de rendimentos, aduzindo que desconhece o fato gerador que deu ensejo ao imposto cobrado, postulando a nulidade do lançamento, ao teor do inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Verifico, de início, a admissibilidade do recurso.

O lançamento veicula, exclusivamente, a infração de omissão de rendimentos, claramente descrita no Auto de Infração, às e-fls. 10. Não obstante a impugnação apresentada não contestou essa infração; mas tão somente pleiteou a dedutibilidade do imposto retido sobre os rendimentos omitidos, em valor superior ao que foi informado na DIRPF revisada.

Trata-se, pois, de matéria preclusa, insuscetível de conhecimento em sede de recurso voluntário.

Observo, ainda, que as alegações pertinentes ao IRRF não foram renovadas em sede de recurso voluntário, de modo que a matéria decidida no acórdão recorrido não foi devolvida a esse colegiado.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Documento nato-digital